ACERTOS E DESACERTOS DA LEI Nº 11.419, DE 18.12.2006

Wagner D. Giglio*

auteloso, o legislador não impôs a utilização, por todos os jurisdicionados, dos meios eletrônicos: facultou essa forma de comunicação àqueles que se credenciarem.

Não resta dúvida que, num futuro mais ou menos próximo, o processo será totalmente informatizado. Contudo, seria evidentemente precipitado, nas atuais circunstâncias, exigir uma radical adaptação aos meios eletrônicos de forma generalizada, desconsiderando a diversidade de condições socioeconômicas existentes no país.

Louve-se o propósito da lei, de desburocratizar o andamento processual e de propiciar, assim, uma atuação mais célere das Cortes.

É de todos sabido que tempo considerável é desperdiçado com o manejo e o tráfego de petições escritas. Basta lembrar que cada cartório ou secretaria mantém pelo menos um servidor encarregado de registrá-las em livro e juntá-las aos autos. E tudo isso será dinamizado com a adoção das petições enviadas, recebidas e armazenadas por meios eletrônicos.

Com a aplicação da lei analisada, o procedimento será mais célere, mas o processo continuará lento, atravancado por obstáculos a seu desenvolvimento mais rápido.

Mal comparando, a Lei nº 11.419 aumentou a velocidade do trânsito das causas judiciais, mas as estradas a serem percorridas continuam longas, com desvios e mal direcionadas. Para alcançar seu destino com maior presteza, a dinamização do procedimento ajuda, mas não é suficiente.

Perdeu o legislador, em suma, boa oportunidade para reformar o processo, adotando medidas simplificadoras. Lembremos algumas que poderiam ser consideradas: a) ações coletivas para lesões generalizadas (macrolesões, na nomenclatura de Ronaldo Lopes Leal); b) maior utilização das ações civis públicas; c) mais ampla admissão de ações movidas por entidades sindicais como substitutos processuais; d) redução de recursos, admitindo-se, por exemplo, apenas o ordinário, ou somente o de revista, no processo trabalhista, conforme o recorrente pretenda discutir matéria de fato ou de direito; e) exigir o depósito total da condenação para admissão do recurso; f) calcular os juros de mora, vencidos durante o prazo de

Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº 1, jan/mar 2007

^{*} Advogado. Juiz Aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Professor Aposentado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

DOUTRINA

tramitação do processo, com base na taxa prevalente no mercado; g) atuação efetiva do fundo das execuções, etc.

Talvez por timidez, talvez por atraso, ou mais provavelmente por ambas as razões, a lei da informatização apenas ratificou medidas já adotadas pela Justiça Federal e por alguns Tribunais Trabalhistas. Poucas foram as novidades em um campo onde a inventividade torna obsoleta o que ontem era considerada uma grande inovação.

A longa tramitação do projeto no Congresso Nacional explica esse resultado que, nada obstante, abre o caminho para atualizações, acompanhando o ritmo da evolução dessas medidas na sociedade. Melhor assim, evitando-se grandes traumas.

Considerem-se a facilidade e a comodidade que a lei comentada veio trazer para a atuação de advogados e procuradores que a ela aderirem, credenciando-se: poderão acessar os processos de qualquer lugar, a qualquer hora, sem necessidade de se deslocar até a sede do juízo. A economia de tempo e de esforço é considerável, num país da dimensão do nosso.

Pense-se no benefício para a publicidade dos feitos, sem prejuízo para aqueles que devam ser resguardados pelo segredo de justiça, cujo acesso poderá depender da utilização de um código específico. A consulta ao andamento processual, por meio da Internet, será livre a qualquer pessoa e praticamente instantânea. Alcançase, assim, o ideal de transparência de atuação das Cortes, prestigiando-as perante a opinião pública.

Pense-se, também, na segurança maior de que gozará o processo virtual, livre do manuseio dos autos, da perda de documentos e da ilegibilidade, com o decurso do tempo, de fotocópias e xerox. O processo eletrônico poderá (e deverá) ter uma cópia de segurança (*back up*), como permite e recomenda o art. 12, § 1°, da lei em exame.

A Lei nº 11.419 constitui um conjunto de normas de rara coerência, certamente porque o projeto original foi submetido a poucas alterações ao longo de sua tramitação pelo Congresso Nacional.

Uma boa e cuidadosa revisão do texto legal poderia eliminar várias impropriedades técnicas, mas muito provavelmente afetaria a coerência do conjunto, que facilita suas compreensão e aplicação.

O comando da lei deve ser claro e objetivo, para não dar margem a dúvidas. Em sua redação, os advérbios de modo ensejam o descumprimento da determinação legal, enfraquecendo o comando, quando não o anula. É o que ocorre com as disposições do art. 1°, § 2°, item II; 7° e 14.

Se a lei não deve conter termos inúteis, expressões diversas devem significar coisas diferentes. O legislador da Lei nº 11.419, entretanto, parece querer designar a mesma coisa tanto ao se referir a assinatura "eletrônica" como ao fazê-lo à assinatura "digital".

Antigo brocardo jurídico já qualificava de perigosa toda definição. Ora, se a transmissão eletrônica é "toda forma de comunicação a distância com a utilização

Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº 1, jan/mar 2007

DOUTRINA

de redes de comunicação", como descreve (mal) o art. 1°, § 2°, item II, nela estariam compreendidas o rádio, a televisão, o telefone e o telégrafo, o que provavelmente não teria sido a intenção do legislador.

Um cuidado maior na revisão do texto durante sua longa tramitação no Poder Legislativo teria corrigido a falha apontada e aproveitado para eliminar tanto a repetição da palavra "comunicação" como o advérbio "preferencialmente".

Para que o processo virtual funcione bem será necessário padronizar a "linguagem" eletrônica. Vários são os sistemas e padrões atualmente utilizados, e eles nem sempre são compatíveis: os registros feitos num determinado padrão não podem ser lidos por quem utiliza outro.

Essa unificação indispensável levará algum tempo, mas um país que dá lições de utilização prática da informática ao mundo, realizando eleições eletrônicas para seus dirigentes máximos, admitindo declarações de renda para cálculo do imposto por esse meio, pagamento de tributos, etc., não deverá encontrar dificuldades insuperáveis na atuação eletrônica do Poder Judiciário.

O texto legal se refere, várias vezes, à "autoridade certificadora", mas não especifica quem ela é, será ou possa vir a ser, relegando essa tarefa às normas regulamentadoras.

Ora, tais autoridades só podem ser as judiciárias e, dentro da organização do Poder Judiciário, os tribunais, posto que deixar essa tarefa a cargo de cada juízo, ou juiz, seria propiciar uma inaceitável multiplicação de regras para a mesma hipótese de fato.

Parece-nos que deverá caber às Cortes Superiores a missão de coordenar a atividade certificadora dos Tribunais a eles subordinados, administrativamente. Não se divisa, nesse comportamento, qualquer desrespeito à autonomia dos tribunais, salvo melhor juízo.

Mais ainda: parece-nos imprescindível evitar-se o tumulto que resultará da aplicação "ao pé da letra" do disposto no art. 18, pois a regulamentação da lei pelos tribunais, cada um no âmbito de sua competência, acarretará discrepâncias de difícil superação, por obediência cega a um princípio abstrato — a autonomia dos tribunais — desconsiderando-se as más conseqüências jurídicas e sociais.

Criado o Diário Oficial eletrônico, estarão a ele constrangidos todos os jurisdicionados, como parece resultar da redação do art. 4º da lei? Tanto os advogados e procuradores credenciados como os que não o forem? Vedou-se, com uma penada, o exercício da advocacia a quem não manejar um computador conectado à Internet?

Ainda que assim possa vir a ser entendido, convém lembrar que o processo trabalhista ainda admite o *jus postulandi* de empregados (senão de todos os trabalhadores) e empregadores. Será viável exigir-se que todos eles, sem exceção, tenham acesso a um computador, presumindo-se cientes das publicações eletrônicas?

O mais racional, se essa foi a *ratio legis*, seria eliminar o *jus postulandi* e exigir, sempre, a intermediação de um advogado.

Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº 1, jan/mar 2007

DOUTRINA

Como efeito indireto, mas importante, o processo eletrônico poupará o gasto de grande quantidade de papel, preservando assim nossas árvores, imprescindíveis para manter o equilíbrio ecológico tão afetado, ultimamente.

Risco de fraude sempre existe, mas dele não está livre o processo atual. É bem verdade que a possibilidade de um desastre de grandes proporções, resultante da interferência de *hackers* no funcionamento do sistema eletrônico, equivale a uma nuvem negra pairando sobre o futuro do processo virtual. Todavia, não há como voltar atrás: o progresso não pode ser detido, e as dificuldades que surgirão não devem atemorizar, e sim servir de incentivo para a solução dos problemas.

Finalmente, a grande maioria da população não terá acesso direto ao processo virtual, por falta de domínio dos meios eletrônicos. Contudo, algo semelhante ocorre atualmente, por razões equivalentes, pois a grande maioria dos cidadãos não encontra facilidades para consultar autos, diretamente, nas Cortes de Justiça.

Em síntese conclusiva, a Lei nº 11.419 é necessária, progressista, ponderadamente inovadora, coerente, apresenta alguns defeitos, mas merece aplausos pelos acertos, que superam com folga os desacertos.